

N	Item do Edital	Contribuições / Esclarecimento solicitado	RESPOSTA
1	<p>ANEXO 11 – CLÁUSULAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS E DIRETRIZES NA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE</p>	<p>Considerando o item 3, do Anexo 11 à minuta de Contrato, que estabelece a exigência “o Verificador Independente deverá atuar com independência e imparcialidade” e, ainda, os requisitos para contratação dos serviços de Verificação Independente previstos no item 4 do Anexo 11, entendemos que os impedimentos para participação da seleção de Verificação Independente elencados no item 19, inciso VII, do Anexo 11, especificamente sobre “relação contratual, presente ou pretérita, com a Concessionária ou com seu(s) acionista(s)” devem ser revistos para que ao mesmo tempo possam garantir a imparcialidade e permitir a competitividade na seleção do Verificador Independente.</p> <p>Diante da complexidade e especificidade dos serviços que são objeto da concessão administrativa, entende-se que um restrito número de empresas de renome no mercado estão aptas para prestar esse tipo de serviço e atender aos requisitos editalícios, as quais irão unir-se para formar o consórcio que dará origem a SPE – Concessionária. Assim, ao incluir a restrição de manter ou ter mantido contrato com “seu(s) acionista(s)” poderá impossibilitar que inúmeras empresas que têm expertise em serviço de Verificador Independente participem da seleção, reduzindo tanto a competitividade e afastando as empresas mais qualificadas do mercado, que possuem a capacidade de agregar as múltiplas competências necessárias para esta atuação, com domínio nas áreas de saúde, processos, gestão e tecnologia.</p> <p>Em outros processos de seleção de Verificador Independente não se verifica tal restrição. A título de exemplo, elencamos a seguir dois processos recentes de contratação de Verificação Independente realizados pelo Concedente:</p> <p>a. Processo Administrativo 20.0.000105016-9, Edital de Concorrência Nº 18/2020 – Município de Porto Alegre Objeto: Contratação de Verificador Independente/ Iluminação Pública</p> <p>“2.4. Estarão impedidas de participar da presente licitação as empresas: (...)</p> <p>2.4.10. Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>2.4.11. Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;”</p>	<p>O inciso VII do item 19 do Anexo 11 busca afastar problemas de conflito de interesse nas relações contratuais que permeiam a parceria público-privada, zelando pelo princípio ético e por condutas baseadas na transparência e na integridade. Considerando o questionamento quanto à condição pretérita nas relações contratuais entre a empresa de Verificador Independente e a Concessionária, ou seu(s) acionista(s), ainda que com objeto diverso, por si ou através de sua(s) Controladora(s), Controlada(s) ou coligada(s) ou de seus acionistas, esta restrição será revista para que possibilite maior competitividade na seleção do Verificador Independente, adotando-se a nova redação para o inciso VII e acrescentando outro dispositivo:</p> <p>“VII. que possuam relação contratual vigente com a Concessionária ou com seu(s) acionista(s), ainda que com objeto diverso, por si ou através de sua(s) Controladora(s), Controlada(s) ou coligada(s) ou de seus acionistas;”.</p> <p>Novo dispositivo: “2.8.2 Não será permitida que a equipe formada pelo Verificador Independente contenha membros que sejam ou tenham sido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, empregados, contratados ou consultores que trabalharam com a Concessionária ou com seu(s) acionista(s), ainda que com objeto diverso, por si ou através de sua(s)</p>

N	Item do Edital	Contribuições / Esclarecimento solicitado	RESPOSTA
		<p style="text-align: center;">***</p> <p>b. Pregão Eletrônico nº 169/2020 / Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB / Prefeitura Municipal de Belém Objeto: Contratação de Verificador Independente/ Iluminação Pública</p> <p>“6.8 Não poderá participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, sociedade ou pessoa jurídica: (...)</p> <p>i) que seja parte relacionada à CONCESSIONÁRIA, assim entendida a qualquer pessoa que em relação à CONCESSIONÁRIA seja controladora, coligada ou controladas, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis em vigor;</p> <p>j) que prestem serviço de auditoria independente no CONTRATO DE CONCESSÃO, ou possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;</p> <p>k) cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA; e”</p> <p>Dessa maneira e considerando o que fora aqui exposto, com fim de evitar restrição à concorrência, solicitamos que o texto dos impedimentos elencados no item 19, inciso VII deveria ser revisto para: <i>“VII. que possuam relação contratual, presente ou pretérita, com a Concessionária, ainda que com objeto diverso, por si ou através de sua(s) Controladora(s), Controlada(s) ou coligada(s) ou de seus acionistas;”</i>.</p>	<p>Controladora(s), Controlada(s) ou coligada(s) ou de seus acionistas – utilizando-se a data de publicação desse certame como referência para o cálculo do prazo.”</p> <p>Após nova enumeração do Anexo 11, o item 19, passou a ser o item 2.8.1 do referido anexo.</p>
2	<p>ANEXO 11 – CLÁUSULAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS E DIRETRIZES NA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE</p>	<p>Entendemos que a atuação indicada no item 25, inciso XVIII, do Anexo 11 à minuta de Contrato <i>“Auditar os demonstrativos contábeis e financeiros da Concessionária”</i> está equivocadamente disposta entre as Atribuições do Verificador Independente, uma vez que a minuta de Contrato estabelece, por meio das subcláusulas 10.1.8 e 10.4, que tais atividades deverão ser realizadas por empresa de auditoria independente, com escopo e forma de contratação completamente distintas daquelas estabelecidas para os serviços de Verificação Independente. Entendemos também que esta atuação não condiz com escopo típico de serviços de Verificação Independente, podendo gerar confusão entre as atividades que são esperadas do Verificador Independente e do Auditor Independente, o que poderá, na ótica das empresas interessadas em participar do processo de seleção de Verificador Independente, identificar tal ponto como risco a sua atuação. Portanto, entendemos que, para o item 25, inciso XVIII, do Anexo 11 à minuta de Contrato, seja mais adequada a seguinte redação: <i>“XVIII Verificar o cumprimento da obrigação de disponibilizar ao Concedente os demonstrativos contábeis e financeiros da Concessionária auditados; Analisar as Apólices de Seguros apresentados pela Concessionária, conforme capítulo V -Dos Seguros e Garantias, e demais itens relacionados ao tema previsto no Contrato de Concessão nº. XX/XXXX, gerando ao final, um parecer técnico;”</i>. Está correto nosso entendimento?</p>	<p>A Lei estadual nº 9.290, de 27/12/2004, art.13°, estabelece dentre as obrigações do contratado na parceria público-privada:</p> <p>“IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis”. (grifo nosso)</p> <p>Considerando que na fiscalização da Concessão, o Concedente contará com o apoio de Verificador Independente (cláusula 12.2 da Minuta do Contrato) e considerando, também, o questionamento, a atribuição prevista no item 25, inciso XVIII, do Anexo 11 à minuta de Contrato será</p>

N	Item do Edital	Contribuições / Esclarecimento solicitado	RESPOSTA
			<p>alterada para “Analisar os demonstrativos contábeis e financeiros da Concessionária”.</p> <p>Após nova enumeração do Anexo 11, o item 25, inciso XVIII, passou a ser o inciso XV do item 2.9.5 do referido anexo.</p>
3	<p>ANEXO 11 – CLÁUSULAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS E DIRETRIZES NA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE</p>	<p>Entendemos que a restrição de prorrogação prevista no item 17 do Anexo 11 à minuta de Contrato “A vigência do contrato celebrado entre a Concessionária e o Verificador Independente está limitada a 02 (dois) anos, não sendo permitida sua prorrogação.” poderá prejudicar a continuidade do andamento dos serviços de Verificação Independente do Contrato, com impacto direto à gestão do Poder Concedente, uma vez que um dos relevantes ganhos da verificação independente é garantir que se mantenha a continuidade do histórico no contexto do Contrato, mesmo em cenários de alterações das equipes do Poder Concedente atuantes na gestão do mesmo. Portanto, a redução do prazo de atuação do Verificador Independente pode comprometer tal ganho. Dessa forma, com intuito de garantir a qualidade do serviço a ser prestado e a rotatividade do Verificador Independente, sugerimos que seja possibilitada continuidade do andamento dos serviços de Verificação Independente caso seja identificada tal necessidade pelo prazo máximo de até 05 (cinco) anos.</p>	<p>A contratação do Verificador Independente prevista para a Concessão será realizada pelo Concedente não podendo exceder o prazo de vigência de cinco anos inadmitindo-se sua prorrogação, sempre que houver disponibilidade no mercado, de modo a ser promovida a rotatividade entre as empresas e os profissionais a serem contratados, conforme os itens 4 e 5 do Anexo 11.</p> <p>O prazo de vigência de até 02 anos, refere-se ao contrato celebrado entre a Concessionária e o Verificador Independente quando da não contratação pelo Concedente.</p> <p>Considerando o Prazo da Concessão, na ocorrência da contratação prevista no item 17 do anexo 11, após o prazo de até 02 (dois) anos, a contratação do Verificador Independente se dará pelo Concedente respeitando, a partir de então, o prazo de vigência de até 05(cinco) anos, conforme o item 5 do referido anexo.</p> <p>Diante do exposto, não há razão para o entendimento de que haverá prejuízo a continuidade do andamento dos serviços de Verificação Independente do Contrato, pois a vigência do contrato de até 2 anos é uma condição excepcional.</p>

N	Item do Edital	Contribuições / Esclarecimento solicitado	RESPOSTA
			<p>Acrescente-se ainda que a contratação do Verificador Independente pela Concessionária só ocorrerá na hipótese prevista nesse edital.</p> <p>Após nova enumeração do Anexo 11:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o item 4 passou a ser o item 2.4; e - o item 5 passou a ser o item 2.5; e - o item 17 passou a ser item 2.7.10.
4	<p>ANEXO 11 – CLÁUSULAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS E DIRETRIZES NA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE</p>	<p>Considerando as Atribuições do Verificador Independente, entendemos que o item 4, inciso II do Anexo 11 à minuta de Contrato <i>“Ter experiência similar comprovada, ou seja, prática anterior na auditoria de contratos públicos e de empresas e contratos no setor de saúde;”</i> está equivocadamente disposto entre os requisitos para contratação dos serviços de Verificação Independente, uma vez que a atuação de auditoria não condiz com escopo típico de serviços de Verificação Independente, podendo gerar confusão entre as atividades que são esperadas do Verificador Independente e do Auditor Independente, o que poderá, na ótica das empresas interessadas em participar do processo de seleção de Verificador Independente, identificar tal ponto como risco a sua atuação. Portanto, entendemos que, para o item 4, inciso II, do Anexo 11 à minuta de Contrato, seja mais adequada a seguinte redação: <i>“Ter notória especialização na aferição de qualidade na prestação de serviços, com experiência comprovada em auditoria, ou verificação de indicadores ou implantação e gerenciamento de indicadores.”</i></p>	<p>Diante das considerações, o dispositivo inciso II, item 4, do Anexo 11 à minuta de Contrato foi revisto, adotando-se a nova redação:</p> <p><i>“possuir experiência comprovada em contratos no setor de saúde e no auxílio à fiscalização de contratos públicos”.</i></p> <p>Após nova enumeração do Anexo 11, este dispositivo passou a ser o inciso II do item 2.4 do referido anexo.</p>

Atenciosamente,

Accenture do Brasil Ltda.

Responsável para contato: Priscilla Santos

Telefone: (21) 4501-4761

Endereço eletrônico: licitacoes@accenture.com